

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

Pregão Eletrônico Nº 00002/2022

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.110.682/0002-80, com sede na Rua Paraná nº 990 (Lote 5, Quadra 80, Setor 4), bairro Santa Rita, CEP: 66.901-260, Macapá/AP, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 15.1 do Edital apresentar RAZÕES DE RECURSO, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O art.4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, dispõe o seguinte:

Art. 4º

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

No mesmo sentido, o art.44, §1º, do Decreto nº 10.024/2019, prevê:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Por sua vez, o Edital prevê no subitem 15.1 que, declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, intenção de recorrer, sendo, em caso de deferimento, ser-lhe-á concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso.

No caso em análise, a intenção de interpor recurso foi manifestada e recebida pelo Pregoeiro, tendo como termo final, 26/5/2022 (quinta-feira), estando, portanto, o presente recurso tempestivo e por isso mesmo, merece ser conhecido.

2. DOS FATOS

A empresa Recorrente, participa do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 00002/2022, lançada pela PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ, que tem como objeto "Contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de Vigilância Armada, diurna e noturna, de segunda-feira a domingo, em postos com escala de 12x36 horas, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de insumos e materiais e o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços", por meio da escolha da proposta mais vantajosa, observado o menor preço global.

Neste cenário, a empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA foi aceita e habilitada pelo melhor lance ofertado no procedimento licitatório, sendo declarada vencedora.

A Recorrente então, tempestivamente, manifesta sua intenção de apresentar recurso contra a decisão de aceito e habilitado, a fim de demonstrar a inobservância das regras legais e editalícias, no processo de habilitação e classificação da referida empresa, capazes de acarretar na sua inarredável desclassificação do certame licitatório, os quais passam a ser expostos a seguir:

A empresa EQUINOCIO LTDA não cumpriu o item 7.1., deixando de apresentar os Documentos de Habilitação em sua totalidade no momento do cadastramento da proposta (princípio da Isonomia), descumpriu o Item 14.15.1 juntamente com o item 14.15.3, o item 14.13.1, o item 14.13.2, possui erros nas planilhas;

Diante disso, passemos a análise das razões expostas, a fim de que a empresa EQUINOCIO LTDA seja desclassificada, em face dos descumprimentos e falhas na sua participação e habilitação no certame.

3. DA MATÉRIA DE MÉRITO

Na situação em apreço, é possível observar que os documentos de habilitação da empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA declarada como vencedora do procedimento licitatório, possuem incongruências que maculam sua participação no certame, inviabilizando-a, vejamos:

3.1 Da Irregularidade na Habilitação/Ausência de documentos de habilitação

Do edital, tem-se que o objeto do certame prevê a eventual contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada, que, na forma do subitem 7.1 do edital prevê, in verbis:

7.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Na situação em apreço, por ocasião de seu cadastramento, a empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA deixou de apresentar os Documentos de Habilitação em sua totalidade no momento do cadastramento da proposta. Note-se, que é de inteira responsabilidade da empresa pelo fornecimento de documentos atualizados ora requerido pelo instrumento convocatório e que, não pode a referida empresa valer-se de tal desídia, sob o viés do princípio da isonomia processual e do princípio do instrumento convocatório permanecer habilitada ao presente Pregão, logo a sua INABILITAÇÃO é medida que se requer.

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo incompreensível a aceitação da ausência de documentos em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

3.2 Da Irregularidade na Habilitação/Patrimônio incompatível/Ausência dos índices e exigências constantes no instrumento convocatório

Além da infringência supra, a empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA também vulnerou os subitens 14.13.1, 14.13.2 e 14.13.3 do edital, segundo o qual preveem:

14.13.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1, bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação (índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação, exigíveis por lei);

14.13.2. Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;

14.13.3. Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão.

Na situação em apreço, é possível observar que caros documentos de habilitação da empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, possuem incongruências que precisam ser dirimidas e analisadas, pois maculam o processo licitatório e, via de consequência, inviabilizam a participação da licitante no procedimento, vejamos.

De acordo com as informações constantes no balanço patrimonial da empresa Equinócio, podemos observar que a mesma não comprova os índices e exigências constantes no edital, para comprovação de Capital Circulante ou Capital de Giro de 16,66% do valor estimado do edital, vejamos:

ATIVO CIRCULANTE EQUINÓCIO: R\$ 107.911,42;

PASSIVO CIRCULANTE: R\$ 20.084,78;

Ativo – Passivo: R\$ 107.911,42 – R\$ 20.084,78 = R\$ 87.826,64

16,66% de R\$ 1.543.200,48 (Valor estimado) = R\$ 257.097,19

Ou seja, o percentual da empresa é manifestadamente inferior ao exigido pelo instrumento convocatório.

Conforme se verifica o patrimônio líquido da empresa Equinócio está na monta de R\$ 125.300,08; contrariando o item supra pois 10% do valor estimado para contratação é a seguinte: 10% de R\$ 1.543.200,48 = R\$ 154.320,04.

o Patrimônio Líquido Equinócio: R\$ 125.300,08;

o Valor dos contratos firmados R\$ 3.378.546,58

o 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Adm. Pública e Iniciativa privada: R\$ 281.545,54;

Ou seja, o Patrimônio Líquido da empresa é inferior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, razão pela qual merece ser desclassificada.

E não é apenas isso.

Insta ainda pontuar que referida empresa se quer encontra enquadrada como apta para a prestação dos serviços de vigilância por período não inferior a 3 (três) anos.

Nesse prisma os subitens 14.15.1, 14.15.1.3, 14.15.1.5 e 14.15.1.6 do Edital são taxativos:

14.15.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

14.15.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017;

14.15.1.5. A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

14.15.1.6. Para a comprovação do número mínimo de postos exigidos, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A

Ocorre, Sr. Pregoeiro, que tal faculdade viola expressamente os subitens descrito alhures do edital, que é taxativo quanto a obrigatoriedade da aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a 3 (três) anos

Vejamos o somatório dos períodos de execução dos serviços de vigilância, de acordo com os atestados de capacidade técnica encaminhados:

o BANCO SICREDI:

Data de início: 09/10/2021;

Período contratual: INDETERMINADO;

Período de execução: 7 MESES E 15 DIAS;

o DEV MINERAÇÃO S.A:

Data de início: 20/07/2021;

Período Contratual: 20/07/2021 a 19/07/2022;

Período execução: 10 MESES e 05 DIAS

o ORTOMED LTDA:

Data de início: 01/11/2019;

Período Contratual: 01/11/2019 a 01/11/2021;

Período execução: 2 ANO

o MARABAIXO PARQUE RESIDENCE:

Data de início: 01/11/2020;

Período Contratual: 01/11/2020 a 30/03/2021;

Período execução: 04 meses;

De acordo com os atestados de capacidade técnica apresentados, resta comprovado que a empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA não comprova a execução dos serviços por período não inferior a 3(três) anos, haja vista que, o atestado de capacidade técnica mais antigo, cuja execução dos serviços iniciou-se em novembro/2019, ou seja, de novembro de 2019 a maio de 2022, temos exatos 2(dois) anos e 6(seis) meses de

comprovação na execução dos serviços de vigilância e segurança patrimonial.

3.3 Da Irregularidade na Habilitação/Da ausência de cópia de contrato/Informações quanto a capacidade técnica

Ademais, cumpre ressaltar o descumprimento do subitem 14.15.1.5 do edital, que aduz: "A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017". Ocorre que a empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA não apresentou nenhum contrato que tenha dado suporte aos atestados de capacidade técnica apresentados, razão pela qual deve ser inabilitada por descumprimento das exigências editalícias.

3.4 Da irregularidade na Habilitação/Do impedimento de licitar

Imperioso ainda trazer à baila que a empresa Recorrente ao consultar o SICAF da empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, verificamos que a mesma está com um impedimento de licitar, que foi estendida ao sócio, razão pela qual merece ser inabilitada, pelo descumprimento do subitem 4.4.3 do edital:

Empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, desde que o ato tenha sido publicado no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou conste do cadastro do SICAF, pelo órgão que o praticou, bem como, as que tenham sido impedidas de contratar e licitar com a Administração Pública Federal, desde que o ato tenha sido publicado no Diário Oficial da União, ou conste do cadastro no SICAF, e, ainda, as que tenham sido punidas com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ;

Observe-se que, a despeito de constar do SICAF que o âmbito/abrangência da sanção seria a União, a jurisprudência do Colendo STJ é no sentido de que, em se tratando de processo licitatório, a aplicação da sanção produz efeitos em relação a toda administração Pública, e não somente ao ente sancionador:

[...]

2. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a sanção prevista no art.87, III da Lei 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo (Resp 520.553 RJ. Min. Herman Benjamin. Dje 10.2.2011)

[...]

Necessidade de ser prestigiado o interesse maior da coletividade, consubstanciado na contratação de empresa que devidamente preencha os requisitos estabelecidos nos comandos editalícios. De igual modo, devem ser reverenciados os princípios constitucionais da eficiência, impessoalidade e moralidade, resguardando-se, dessarte, o erário e o próprio serviço contratado, bem como os beneficiários deste, no caso o corpo docente e discente da rede pública municipal de ensino de São Roque. Sob esse enfoque vale assinalar que a inabilitação de empresas declaradas inidôneas ou punidas com a suspensão do direito de licitar ou contratar com o poder público atende aos princípios sobreditos, resguardando-se o interesse de todos os administrados. [...] (AREsp 1442027. Min. Sérgio Kukina. Pub. 20/03/2019)

Como se verifica da jurisprudência, a ausência de limite da sanção ao ente sancionador é medida de rigor porque a Administração Pública é una e indivisível.

Além disso, deve-se privilegiar a moralidade pública, penalizando mais severamente os desvios de conduta praticados por aqueles que se sujeitam a contratos administrativos, em homenagem a primazia do interesse público, independentemente de se estar diante da lei mais abrangente, Lei nº 8.666/93, ou mais específica, Lei nº 10.520/2002.

3.5 Da irregularidade na Habilitação/Dos documentos faltantes e vencidos

A atividade de vigilância armada está descrita no art.1º, §3º, I, da Portaria nº 3.233/2012 do Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça que regulamenta as atividades de segurança privada e, ao normatizar o desempenho destas atividades, dispõe que a autorização deve ocorrer por estado, como se lê da letra da lei:

Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal -DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

Em idêntico sentido, a Lei nº 7.102/1983 estabelece:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

[...]

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 2001)

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes; [...]

Acrescente-se, ainda, que o art. 38 do Decreto Federal nº 89.056/83 determina que, além da autorização emitida pelo Departamento de Polícia Federal, as empresas que executem serviço de vigilância privada devem comunicar à Secretaria de Segurança Pública do respectivo estado da federação em que atua e realiza o serviço, informando todos os dados contidos na legislação, vejamos:

Art. 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação.

E a comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação é de relevância inquestionável para a efetiva fiscalização da atividade pelos órgãos da Administração Pública, na medida em que a atividade, pela própria natureza, é de grande risco, seja para os vigilantes, seja para a população em geral.

No caso, a empresa Recorrida não apresentou a documentação que demonstre que a empresa execute a atividade de vigilantes emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá no que resta igualmente maculado pela EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA o subitem 14.15.1, relativo a regularidade de cadastramento da licitante que assim determina:

14.15.4. DECLARAÇÃO de regularidade de situação de cadastramento em nome da licitante, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, em plena validade, conforme estabelece o artigo 38 do Decreto n.º 89.056 de 24 de novembro de 1983.

Analisando o documento enviado pela licitante EQUINÓCIO para cumprimento do subitem 14.15.4, observa-se que a empresa anexou somente um ofício de comunicação do início das atividades de empresa de vigilância e segurança privada, deixando de apresentar a DECLARAÇÃO/CERTIDÃO, EMITIDA PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, em plena validade, conforme estabelece o artigo 38 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, e o próprio item do edital, razão pela qual não resta outra alternativa, senão a inabilitação da empresa EQUINÓCIO, e o ulterior prosseguimento a fase de julgamento das demais propostas.

Nesse sentido, Sr. Pregoeiro, é certo que a exigência do Edital relativamente a habilitação tem como razão de ser não apenas a garantia da segurança para Administração Pública ao averiguar e atestar o requisito de qualificação da empresa, mas consiste, igualmente, em requisito a ser observado por todos os participantes de modo a garantir o tratamento isonômico dispensado a todos, em estrito cumprimento a Lei nº 8.666/93.

Como é sabido, a administração está adstrita ao que está posto, colocado em forma de lei, e dela não poderá se esquivar e nos processos licitatórios, o Edital faz lei entre as partes, como contido no art.3º da Lei n. 8666/93, que descreve o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório nos processos licitatórios, de observância obrigatória, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Acerca da imprescindível observância do edital, é a jurisprudência:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (TCU - Acórdão 6198/2009 - Primeira Câmara)

Sendo assim, demonstra-se mais uma vez que EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA deixou de cumprir com requisitos salutar para sua habilitação, motivo pelo qual, deve ser desclassificada do procedimento, o que se requer.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que as presentes Razões de Recurso sejam conhecidas e providas para que o Sr. Pregoeiro reconsidere a decisão que determinou a habilitação da empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, a fim de declará-la desclassificada do procedimento licitatório ou, se assim não entender, que encaminhe as razões recursais a autoridade superior para a decisão final.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Macapá/AP, 26 de maio de 2022.

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI

CNPJ sob o nº 14.110.682/0002-80

José Cloves Rodrigues

Diretor Geral

Voltar